



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13816.000212/99-76  
**Recurso nº** 142.410 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00.604 – 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

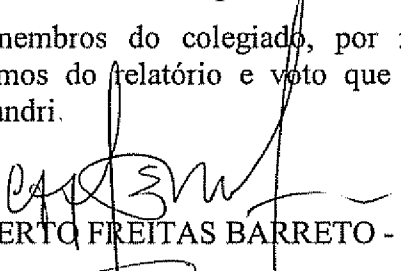
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989

Ementa: IRPJ. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.260, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 390/403, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 25.05.1999, a contribuinte apresentou pedido de restituição de fls. 01 e, posteriormente, apresentou pedido de compensação de fls. 02, em 09.11.2000. O pedido de restituição tinha por objeto créditos de IRPJ e CSLL, relativamente à correção monetária das demonstrações financeiras durante o Plano Verão, no ano-calendário 1989, que seriam compensados com débitos de IRPJ, relativos ao 4º trimestre de 1998 e ao 1º e 2º trimestres de 1999.

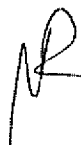
A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 381/384, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início na data do pagamento a maior ou indevido, que extingue o pagamento sob condição resolutória. Considerando que o pedido foi apresentado em 25.05.1999, e diz respeito a fatos geradores ocorridos em 1989, à época do pedido, encontrava-se extinto o direito do contribuinte pleitear a compensação, razão pela qual negou provimento ao recurso.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fls. 390/403. Como paradigma, indicou os acórdãos 105-15.206; 108-05811; 102-44.236; 107-06.749; 201-75.157; e 102-44.353.

Em suas razões, afirmou que o prazo para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início apenas cinco anos após o pagamento (homologação tácita), dispondo o contribuinte, assim, do prazo de dez anos, contado do pagamento, para pleitear a restituição/compensação dos tributos, conforme entendimento do STJ.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 446/448. Em suas razões, transcreveu ementa do julgamento proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, segundo o qual o prazo previsto nos arts. 165 e 168 do CTN tem início na data da homologação do lançamento que, se for tácita, é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O crédito de IRPJ e CSLL objeto do pedido de restituição/compensação, protocolizado em 25.05.1999, decorre da correção monetária das demonstrações financeiras apuradas durante o Plano Verão, no ano-calendário 1989, conforme fls. 01.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição dos tributos pagos a maior, em conformidade com os dispositivos seguintes:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória. Assim, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Assim, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto que para o sujeito passivo surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, devendo ser a data do pagamento ou de seu fato gerador, caso não coincida com o pagamento e ocorra posteriormente, o marco inicial da fluência do prazo prescricional do direito do contribuinte pleitear a restituição do seu crédito.



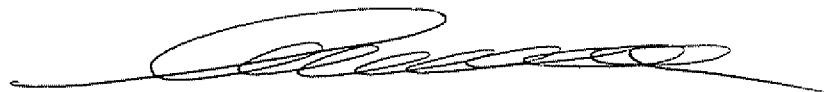
Esclareça-se que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.*

Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art. 106, I do CTN. A referida norma encontra-se vigente, sendo vedado ao CARF e à CSRF afastar a sua aplicação, sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do CARF.

Dessa feita, no caso em questão, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a compensação do IRPJ e da CSLL inicia-se da ocorrência do seu fato gerador, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre seu fato gerador, ocorrido em 1989, e o protocolo do pedido de restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 1999, encontrava-se extinto, à época, o direito do Contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo àquele período.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator